



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: CÍCERA DA SILVA-ME.

ENDEREÇO: RUA TEÓFILO SIQUEIRA, 564, LETRA A.

CRATO/CE

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/2015.05959-1

C.G.F.: 06.387485-7

PROCESSO Nº.: 1/002065/2015

EMENTA: A.I. – OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS, com base nos Artigos 289, 299, 300 e 314 do Decreto 24.569/1997 c/c o Convênio 57/1995, com penalidade prevista no Artigo 123, inciso VIII, alínea "I" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418 de 30.12.2003. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**.
AUTUADO REVEL.

JULGAMENTO Nº.: 2672/15

RELATÓRIO

Trata o presente Processo, em sua peça inaugural, da acusação de que o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados omitiu informações em arquivos magnéticos ou nesses informou dados divergentes (SPED com valores zerados) dos constantes nos Documentos Fiscais (fls. 20 a 21, 27 e 28), pois consultas ao Sistema NfeCorp mostram existir movimentação econômica, no período de 06 a 11/2014 (fls. 21, 27 e 28); conforme relato do A.I. (fls. 02), Informações Complementares ao A.I. (fls. 03), Conta-Corrente SPED/2014 (fls. 20), Consultas ao Sistema NfeCorp/2014 (fls. 21) e Quadro Resumo-Movimentação N.F.- e Entradas/Saídas/2014 (fls. 27 a 29).

A multa foi estipulada em R\$ 19.245,00 (dezenove mil duzentos e quarenta e cinco Reais), correspondente a 6.000 UFIRCE.

Figuram as Informações Complementares ao A.I.(fls.03), Conta-Corrente SPED/2014(fl.20), Consultas ao Sistema NfeCorp/2014(fl.21) e Quadro Resumo-Movimentação N.F.-e Entradas/Saídas/2014(fl.27 a 29).

O autuante indica como infringidos os Artigos 285 e 289 do Decreto 24.569/1997, e sugere como penalidade a prevista no Artigo 123, inciso VIII, alínea "I" da Lei 12.670/1996.

O feito correu à revelia.

Em síntese, este é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O contribuinte não apresentou nenhuma documentação Fiscal, Livros Fiscais ou Documentos de Arrecadação de que ocorreu algum erro no levantamento efetuado pelo Fisco(fl.20, 21 e 27 a 29), **inviabilizando até uma Perícia para averiguação da verdade dos fatos.**

Assim, o contribuinte não apresentou nenhum dado ou documento eficaz, que pudesse dar ensejo a uma averiguação pericial.

Ainda, o levantamento efetuado pelo Fisco, através do **Demonstrativo da Autuação**(fl.29) para o **período de 06 a 11/2014**, não se trata de um arbitramento, e sim de *planilha comparativa* entre os **valores contidos nas Notas Fiscais**(fl.21, 27 e 28) com os **valores contidos nas Consultas atinentes aos SPED's/2014**(fl.20), o qual constitui-se na prova do montante da autuação e da multa aplicada no presente Auto de Infração; bem como a multa aplicada não é confiscatória, pois é fruto de uma infração à **legislação tributária estadual**, sendo a penalidade aplicada pelo autuante correta para a infração cometida.

Assim, **FORA COMPROVADO** que a empresa **omitiu informações em arquivos magnéticos** ou nesses **informou dados divergentes**(**SPED com valores zerados**) dos constantes nos **Documentos Fiscais**(fl.20 a 21, 27 e 28), pois **consultas ao Sistema NfeCorp mostram EXISTIR MOVIMENTAÇÃO ECONÔMICA**, no período de **06 a 11/2014**(fl.21, 27 e 28); conforme relato do A.I.(fl.02), Informações Complementares ao A.I.(fl.03), **Conta-Corrente SPED/2014**(fl.20), **Consultas ao Sistema NfeCorp/2014**(fl.21) e **Quadro Resumo-Movimentação N.F.-e Entradas/Saídas/2014**(fl.27 a 29). A multa foi



estipulada em R\$ 19.245,00(dezenove mil duzentos e quarenta e cinco Reais), correspondente a 6.000 UFIRCE.

Quando do início de uma Ação Fiscal, deverá ser lavrado o Termo de Início de Fiscalização ou Termo de Intimação, conforme o caso, no qual será feito o registro dos Livros e Documentos Fiscais necessários a tal Ação Fiscal, bem como o prazo em que estes deverão ser apresentados. No presente caso, o autuante tomou a providência acima através dos **Termos de Intimação**(fls.06, 14, 16, 22, 23 e 26), entretanto o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados **omitiu informações** em arquivos magnéticos ou nesses **informou dados divergentes dos constantes nos Documentos Fiscais**, como já analisado acima.

Tais fatos constituem desrespeito ao disposto nos **Artigos 289, 299, 300 e 314 do Decreto 24.569/1997 c/c o Convênio 57/1995**, senão vejamos:

“ Artigo 289 – O estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos Documentos Fiscais a que se refere o artigo 285, caput, estará obrigado a manter registro fiscal em arquivo magnético com dados dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à TOTALIDADE DAS OPERAÇÕES DE ENTRADAS E DE SAÍDAS e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração:

(...)

Artigo 299 – Entende-se por registro fiscal as informações gravadas em meio magnético referentes aos elementos contidos nos DOCUMENTOS FISCAIS E LIVROS FISCAIS e as demais informações para a perfeita identificação das operações e prestações.

Artigo 300 – O arquivo magnético de registros fiscais deverá conter os dados conforme especificação e layout previstos no Manual de Orientação e legislação específica.

(...)

Artigo 314 – O contribuinte que já se utilizar de sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documentos de escrituração de livros fiscais, autorizados com base em regulamento do Convênio 57/1995, e suas alterações, fica sujeito às normas deste Capítulo.”

(Grifos nossos)



Assim, fica clara a infração cometida pela firma autuada, no caso, **OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS**, com base nos **Artigos 289, 299, 300 e 314 do Decreto 24.569/1997 c/c o Convênio 57/1995**, recaindo na penalidade pecuniária equivalente a **5% do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, NÃO INFERIOR A 1.000 UFIRCE's por período de apuração(Artigo 123, inciso VIII, alínea "I" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418 de 30.12.2003)**. A diferença entre os dados constantes nos Meios Magnéticos fornecidos pela empresa(**SPED's/2014**-fls.20) e os dados constantes nos **Documentos Fiscais**(fls.21, 27 e 28), encontra-se no **Demonstrativo da Autuação**(fls.29).

Desse modo, julgo a Ação Fiscal **PROCEDENTE**, nos fundamentos acima.

DECISÃO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a Ação Fiscal, intimando a autuada a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância correspondente a **6.000(seis mil) UFIRCE**, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30(trinta) dias a contar da ciência dessa Decisão, ou em prazo idêntico, interpor Recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da Legislação Processual vigente.

DEMONSTRATIVO DA MULTA:

MULTA = equivalente a 5% do valor das operações ou prestações omitidas ou **informadas incorretamente, NÃO INFERIOR A 1.000 UFIRCE's POR PERÍODO DE APURAÇÃO(Artigo 123, inciso VIII, alínea "I" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418 de 30.12.2003)**.

MULTA = 6 meses X 1.000 UFIRCE(fls.29)

MULTA = 6.000 UFIRCE (*)

(*) Conforme relato do A.I.(fls.02), Informações Complementares ao A.I.(fls.03), **Conta-Corrente SPED/2014**(fls.20), **Consultas ao Sistema NfeCorp/2014**(fls.21) e **Quadro Resumo-Movimentação N.F.-e Entradas/Saídas/2014**(fls.27 a 29);

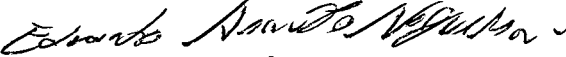


PROCESSO Nº. 1/002065/2015
JULGAMENTO Nº. 2672/25

Fl. 05

Obs.: A multa fora aplicada em UFIRCE, devido ao valor equivalente a 5% do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, **SER INFERIOR A 1.000 UFIRCE's POR PERÍODO DE APURAÇÃO**-fls.29(**Artigo 123, inciso VIII, alínea "I" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418 de 30.12.2003**).

CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA-CEJUL, em Fortaleza,
aos 10 de novembro de 2015.


EDUARDO ARAÚJO NOGUEIRA.
Julgador Administrativo-Tributário.